



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2025

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.503

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça será substituído(a) em seus afastamentos, de forma automática e sucessiva, pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação e, na falta ou ausência destes, pelo(a) Procurador(a) de Justiça mais antigo(a) no cargo, em exercício.

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Na vacância, o cargo de Procurador(a)-Geral de Justiça será exercido, interina e sucessivamente, pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo(a) Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação e, na falta ou ausência destes, pelo(a) Procurador(a) de Justiça mais antigo(a) no cargo, em exercício.” (NR)

“Art. 70.

.....

IV – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação;

.....” (NR)

“Art. 71. Os(As) Subprocuradores(as)-Gerais de Justiça para Assuntos Institucionais, para Assuntos Administrativos, para Assuntos Jurídicos e para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação, com atuação delegada, serão escolhidos(as) pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça na forma do art. 11 da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

.....

§ 4º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação compete:

.....

IX – substituir o Procurador-Geral de Justiça, na falta ou ausência dos Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Institucionais, para Assuntos Administrativos e para Assuntos Jurídicos;

X – propor, fomentar, impulsionar e apoiar iniciativas de inovação, buscando a desburocratização, a melhoria de processos, o aprimoramento de estruturas e a economia de recursos no âmbito da Instituição;

XI – conduzir a Política de Inovação do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Fica transformado no cargo de Subprocurador-Geral de Justiça o cargo de Coordenador do Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada.

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 25, de 1998, passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO


(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998)

“Anexo II
Funções Gratificadas

Função	Quantitativo
.....
Subprocurador-Geral de Justiça	4
.....
Coordenador do Gabinete de Planejamento e Gestão Integrada	0
.....
Total	120

.....” (NR)

Protocolo 527361

 <p>ABC Agência Brasil Central</p> <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	--



LEI Nº 23.309, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do ano de 2024, incidente sobre os valores constantes das tabelas atualmente vigentes.

Parágrafo único. Aplica-se ao vencimento correspondente ao cargo de Subpromotor de Justiça do Estado de Goiás a revisão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 527344

LEI Nº 23.310, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Institui a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Música e cria o Selo "Estabelecimento Amigo do Música" no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Música e criação do Selo "Estabelecimento Amigo do Música" no Estado de Goiás.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Música.

Art. 3º A política estadual instituída por esta Lei tem como princípios, especialmente:

I - o reconhecimento do valor cultural e econômico da atividade musical;

II - a promoção da dignidade e dos direitos dos profissionais da música;

III - o incentivo à contratação justa e à remuneração equitativa dos profissionais da música;

IV - o fortalecimento do setor musical como instrumento de desenvolvimento social e econômico;

V - a promoção de condições adequadas para o exercício da profissão de músico.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Música, especialmente:

I - fomentar a contratação de músicos por estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas;

II - garantir o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária aplicável aos músicos;

III - incentivar boas práticas no setor musical, como a valorização da cultura local;

IV - promover campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos músicos;

V - estabelecer parcerias com instituições e entidades para o desenvolvimento de projetos e programas voltados ao fortalecimento do setor.

Art. 5º Fica criado o Selo "Estabelecimento Amigo do Música", destinado a reconhecer e valorizar estabelecimentos que promovam e respeitem boas práticas relacionadas à contratação de profissionais da música.

§ 1º Poderão receber o Selo os estabelecimentos que:

I - contratem músicos em conformidade com a legislação vigente, assegurando-lhes condições dignas de trabalho;

II - adotem práticas que valorizem a cultura e a música locais;

III - promovam a diversidade musical e cultural em suas atividades;

IV - participem de programas e iniciativas que promovam o setor musical.

§ 2º O Selo será concedido mediante solicitação do interessado e após avaliação dos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios, procedimentos e condições para a concessão do Selo "Estabelecimento Amigo do Música".

Art. 7º O Poder Público estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da política estadual instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual

Protocolo 527344

LEI Nº 23.311, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º Não se considera não regular, clandestino ou coletivo o serviço de transporte privado rodoviário intermunicipal de passageiros, quando, cumulativamente:

I - realizado por automóvel devidamente autorizado pelo Poder Público municipal para a prestação do serviço de táxi, sob o regime de fretamento eventual; e

II - o retorno ao município de origem da autorização seja realizado com o mesmo passageiro de ida, ou vazio.

§ 3º Também não se considera não regular, clandestino ou coletivo o serviço de transporte privado rodoviário intermunicipal de passageiros, quando, atendidos os requisitos do inciso I do § 2º:

I - comprovadamente, inclusive por meio de mensagens emitidas via celular, houver eventual e prévia solicitação de passageiro que esteja em município diverso ao de origem da autorização, com o consequente agendamento da realização do transporte privado; ou

II - comprovadamente, houver solicitação de hotel ou estabelecimento similar, localizado no município de origem da autorização, de transporte de passageiro residente em município diverso ao daquele.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, são vedados:

I - a fixação de horários regulares para embarque e desembarque;

II - a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário;

III - a existência de ponto fixo de embarque e desembarque, inclusive com a utilização de terminais rodoviários nos pontos externos e no percurso de viagem;

IV - a venda de passagens e emissões de passagens individuais;

V - o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, realizado pelos veículos utilizados na respectiva prestação.” (NR)

“Art. 6º

III - utilizar veículos não registrados no ente regulador.” (NR)

“Art. 11.

II -

f) dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros municipal, metropolitano, intermunicipal ou

interestadual, no transporte regular e/ou no transporte não regular (fretamento), por um período de no mínimo 2 (dois) anos, nos termos definidos em resolução editada pelo ente regulador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 527347

LEI Nº 23.312, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 22.304, de 3 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno-Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 22.304, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A Os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde do Estado de Goiás orientarão os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal.

§ 1º Os pais serão informados, no momento do teste do pezinho, sobre seu objetivo, as principais doenças não detectáveis no exame, bem como sobre a existência do teste do pezinho ampliado.

§ 2º As informações serão de fácil entendimento, disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 527350

LEI Nº 23.313, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual instituída por esta Lei tem como objetivos, especialmente:



I - promover a conscientização da população sobre a importância da redução das perdas e do desperdício de alimentos;

II - incentivar práticas sustentáveis de produção, armazenamento, distribuição e consumo de alimentos;

III - fomentar a educação alimentar e nutricional, destacando a importância do aproveitamento integral dos alimentos;

IV - estimular a doação de alimentos excedentes para instituições de caridade e bancos de alimentos;

V - divulgar boas práticas e tecnologias que contribuam para a redução das perdas e do desperdício de alimentos.

Art. 3º Durante a Semana Estadual instituída por esta Lei, será estimulada a realização de atividades voltadas à conscientização sobre a necessidade de redução das perdas e do desperdício alimentar, especialmente:

I - campanhas educativas e de sensibilização em escolas, universidades, empresas e comunidades;

II - palestras e seminários;

III - feiras e exposições de tecnologias e práticas sustentáveis relacionadas à cadeia produtiva de alimentos;

IV - ações de incentivo à doação de alimentos e ao combate ao desperdício em supermercados, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais.

Art. 4º A Semana Estadual de Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 5º O Poder Público estadual poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a promoção das atividades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Protocolo 527351

LEI Nº 23.314, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Serviços Ambientais, que tem por objetivos:

I - fomentar a elaboração e a execução de programas, projetos e iniciativas de implementação de serviços ambientais;

II - incentivar a transação dos serviços ambientais entre particulares;

III - garantir a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais.

§ 1º A Política Estadual ora instituída atenderá ao previsto nesta Lei, bem como:

I - à Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - à Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

III - à Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - à Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V - à Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

VI - à Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013.

§ 2º A Política Estadual ora instituída aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuem como provedores, pagadores e mediadores de serviços ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - serviços ambientais: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelo meio ambiente, viabilizados por ações ou atividades humanas, diretas ou indiretas, individuais ou coletivas, que resultem na preservação, conservação, restauração, recuperação ou uso sustentável dos recursos naturais e de espaços urbanos;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

III - serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

IV - serviços urbanos: benefícios relevantes para a sociedade gerados por ações e atividades realizadas no meio ambiente urbano geradoras de externalidades ambientais positivas ou que minimizem externalidades ambientais negativas, especialmente sobre os aspectos da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos, da melhoria do meio ambiente urbano e, principalmente, no que tange à potencialização de serviços ecossistêmicos relacionados aos serviços de saneamento, em especial, aos eixos resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

V - serviços hidrológicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados por atividades, ações ou conjunto de ações estruturantes e/ou não estruturantes que favorecem a manutenção ou melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos, que podem estar organizadas em



SUPLEMENTO

até três eixos: conservação e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos relacionados à água; produção sustentável e uso racional dos recursos hídricos; saneamento, controle da poluição e obras hídricas;

VI - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual pelo menos um pagador de serviços ambientais transfere, a pelo menos um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VII - pagador: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais por meio de repasse de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

VIII - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que mantém, conserva, preserva, restaura, recupera as condições ambientais de ecossistemas, incluindo o meio ambiente urbano, e de recursos hídricos, podendo receber o pagamento por transferência de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

IX - mediador: agente público ou privado que, sob delegação do pagador, desempenha atividades relacionadas ao planejamento ou execução de serviços ambientais, excetuando-se as atividades exclusivas do Poder Público;

X - plataforma de informações sobre serviços ambientais: plataforma composta por base de dados informatizados, por meio da qual serão geridas as informações referentes à Política Estadual de Serviços Ambientais, dentre elas, informações sobre os programas, projetos e contratos já realizados, hospedando também o Cadastro Estadual de Serviços Ambientais;

XI - cadastro estadual de serviços ambientais: base de dados contendo informações de provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, de natureza autodeclaratória, por meio da qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados;

XII - unidade de gestão de programa ou projeto: colegiado representativo dos atores envolvidos na implementação e no monitoramento do programa, projeto ou ação de pagamento por serviços ambientais, financiados pelo Poder Público, ou com sua interveniência, que contribui com a implantação, gestão e manutenção das suas atividades;

XIII - agricultor familiar: pessoa física, classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de serviço ambiental os serviços ecossistêmicos, urbanos e hidrológicos.

Art. 3º São princípios da Política Estadual ora instituída:

I - do provedor-recebedor;

II - do usuário-pagador;

III - do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estímulo à preservação, conservação, manutenção, recuperação, restauração e ao uso sustentável dos recursos naturais relevantes para a oferta dos serviços ambientais;

II - incentivo à sustentabilidade socioeconômica, compatível com a melhoria da qualidade de vida e redução da pobreza;

III - fortalecimento e reconhecimento do papel dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares na manutenção, conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais e do conhecimento tradicional;

IV - o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações exercidas no meio urbano, capazes de gerar externalidades ambientais positivas ou minimizar externalidades ambientais negativas, sob o aspecto da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos, da melhoria do meio ambiente urbano e da potencialização de serviços ecossistêmicos, relacionados aos serviços de saneamento, em especial, aos eixos resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

V - reconhecimento, identificação e valorização de ações que promovam manejo sustentável e de baixo carbono na silvicultura e agricultura e o seu papel quanto à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos recursos naturais;

VI - reconhecimento do papel dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na efetivação das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, especificamente nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - incentivo à mitigação das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;

VIII - reconhecimento das medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos relacionados às mudanças climáticas ante a vulnerabilidade dos sistemas natural, ambiental e socioeconômico;

IX - contribuição para a melhoria da qualidade de vida no Estado de Goiás, mediante o desenvolvimento e aprimoramento de modelos inovadores e replicáveis voltados à gestão sustentável dos recursos naturais;

X - incentivo à colaboração entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada na execução da Política ora instituída;

XI - reconhecimento das atividades, ações, serviços, produtos e créditos resultantes desta Lei em acordos, termos e tratados de cooperação municipal, estadual, nacional e internacional;

XII - fomento ao desenvolvimento de pesquisas e metodologias sobre serviços ambientais, bem como o fomento e a difusão das tecnologias, processos e práticas para identificação, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XIII - disseminação de informação, promoção da educação, capacitação e contribuição para conscientização pública sobre a necessidade da conservação dos recursos naturais e seu manejo adequado, valoração e pagamento por serviços ambientais;

XIV - integração com estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima e outras políticas públicas de meio ambiente e de recursos hídricos;

XV - avaliação e incentivo aos serviços ambientais oferecidos pelos diversos biomas estaduais e pelas áreas de uso restrito, públicas e privadas do Estado;

XVI - conciliação com o atendimento às necessidades comuns e específicas da população e das comunidades locais;

XVII - promoção de incentivos à criação, implantação, ampliação, ao aprimoramento, à manutenção e gestão de corredores ecológicos, áreas protegidas, bosques modelos e outras áreas conservadas ambientalmente, observadas as diretrizes apontadas pelo órgão competente;



XVIII - priorização de áreas sob maior sensibilidade socioambiental, conforme definido na legislação ambiental, quando for o caso;

XIX - incentivo e promoção de ações voltadas para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos e de ações voltadas às melhorias das condições dos serviços de saneamento básico ofertados à população;

XX - incentivo e promoção de ações voltadas à melhoria do meio ambiente urbano, incluindo aquelas pertinentes ao bem-estar da fauna doméstica e silvestre, a fim de se garantir saúde e um meio ambiente urbano adequado para a população goiana;

XXI - estabelecimento de mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XXII - incentivo à criação de um mercado de serviços ambientais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual ora instituída:

I - o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, instituído pelo art. 70 da Lei nº 18.104, de 18 julho de 2013;

II - os programas, projetos e contratos de pagamento por serviços ambientais, bem como os instrumentos jurídicos deles decorrentes;

III - a plataforma de informações sobre serviços ambientais;

IV - o cadastro estadual de pagamento por serviços ambientais;

V - as metodologias de valoração econômica dos serviços ambientais;

VI - a assistência técnica, a capacitação e a educação ambiental destinadas à promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ambientais as externalidades positivas provenientes das atividades relativas:

I - à preservação, conservação, manutenção, recuperação e restauração de vegetações nativas;

II - à conservação, manutenção e ao aumento do estoque de carbono;

III - à regulação do clima e à mitigação dos potenciais impactos socioambientais provocados por eventos extremos;

IV - à proteção, ao manejo, à recuperação e à melhoria da quantidade e qualidade dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, considerando seus usos múltiplos e buscando a redução de impactos causados por eventos climáticos extremos, garantindo a segurança hídrica;

V - à recuperação, à proteção e ao uso sustentável do meio ambiente e da biodiversidade, à conservação de espécies, dos ecossistemas, da variabilidade genética;

VI - à implantação e ao manejo de sistemas integrados de produção, desde que garantidas as funções e a sucessão ecológica das áreas nos termos da legislação vigente;

VII - à conservação do conhecimento e da biodiversidade pelos povos e comunidades tradicionais;

VIII - à proteção da beleza cênica, decorrente da presença de formações florestais, paisagens e outros elementos da natureza;

IX - às práticas de manejo e conservação do solo e da água;

X - às atividades executadas nos limites do perímetro urbano que visem à sustentabilidade municipal e ao aprimoramento das condições ambientais das áreas verdes e sua infraestrutura associada, bem como à conservação e à recuperação do patrimônio natural urbano, tais como a arborização urbana, a construção sustentável e a gestão dos resíduos urbanos;

XI - à destinação de resíduos para a reciclagem;

XII - ao aproveitamento energético de resíduos de origem urbana e rural;

XIII - às práticas de manejo de águas pluviais urbanas, que priorizem aumento das áreas permeáveis em ambientes urbanos, com o consequente aumento das taxas de infiltração;

XIV - às práticas que promovam o bem-estar da fauna doméstica e silvestre, a fim de se garantir saúde e um meio ambiente adequado para a população goiana;

XV - às práticas que efetivem a utilização de instrumentos econômicos, de acordo com as Leis federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e nº 14.128, de 26 de março de 2021.

Parágrafo único. Outras atividades geradoras de benefícios ambientais poderão ser reconhecidas como serviços ambientais, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º Os serviços ambientais poderão ser prestados por meio de programas, projetos ou contratos, de iniciativa pública ou privada, que serão registrados na Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - assistência técnica ao prestador;

III - doação de material e insumos para recuperação ambiental ou restauração ecológica de áreas.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por regulamento.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 10. A definição de metodologia de métrica de valoração do serviço ambiental prestado e a previsão de seu reajuste deverá ser realizada a cada caso, devendo considerar as particularidades inerentes a cada serviço, respeitadas as definições previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 11. Fica instituída a Plataforma de Informação sobre Serviços Ambientais, por meio da qual serão disponibilizadas informações sobre a Política Estadual de Serviços Ambientais.

Art. 12. Fica instituído o Cadastro Estadual de Serviços Ambientais, que conterà informações sobre provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, bem como sobre as áreas contempladas por projetos, programas ou contratos de pagamento por serviços ambientais.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual instituído no caput deste artigo:

I - poderá ser hospedado em outros cadastros, instituídos pelo governo federal, mediante a celebração de instrumento jurídico;

II - dará a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Protocolo 527352

LEI Nº 23.315, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 98. Os cargos da carreira de Delegado de Polícia ficam fixados e estruturados conforme o Anexo VII desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo VII à Lei nº 16.901, de 2010, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I a IV do art. 98 da Lei nº 16.901, de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1º de julho de 2025.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010)

“ANEXO VII

Cargo	Vagas		
	Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026
DELEGADO DE POLÍCIA DA CLASSE ESPECIAL	123	154	185
DELEGADO DE POLÍCIA DA 1ª CLASSE	158	158	158
DELEGADO DE POLÍCIA DA 2ª CLASSE	110	110	110

DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO	145	114	83
TOTAL	536	536	536

“ (NR)
Protocolo 527362

DECRETO Nº 10.662, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 21.792, da mesma data, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202500036002227,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida pelo Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, especificamente na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA:

I - ficam criadas:

a) a Gerência de Acompanhamento de Projetos do FUNDEINFRA, vinculada à Assessoria de Acompanhamento do Fundo Estadual de Infraestrutura, integrante da estrutura complementar, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAL-1; e

b) a Gerência de Acompanhamento e Monitoramento dos Empreendimentos do FUNDEINFRA, vinculada à Assessoria de Acompanhamento do Fundo Estadual de Infraestrutura, integrante da estrutura complementar, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAL-1;

II - a Assessoria de Articulação Institucional, vinculada ao Gabinete do Presidente, passa a ser denominada Assessoria de Acompanhamento do Fundo Estadual de Infraestrutura, mas mantém-se inalterados a subordinação e o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-4, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

III - a Assessoria Especial da Presidência, vinculada ao Gabinete do Presidente, passa a ser denominada Assessoria de Gestão Ambiental, mas mantém-se inalterados a subordinação e o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-4, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

IV - a Gerência da Ouvidoria Setorial, então vinculada à Vice-Presidência, passa a ser subordinada ao Gabinete do Presidente, mas mantém-se inalterado o cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAL-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

V - a Gerência de Monitoramento de Controles da Gestão, então vinculada à Diretoria de Controle Interno da Gestão, passa a ser denominada Gerência de Supervisão de Manutenção



SUPLEMENTO

Viária e fica transferida sua subordinação à Diretoria de Manutenção, mas mantém-se inalterado o cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

VI - a Gerência de Administração e Fiscalização de Manutenção, vinculada à Diretoria de Manutenção, passa a ser denominada Gerência de Monitoramento de Contratos e Informações de Manutenção Viária, mas mantém-se inalterados a subordinação e o cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante; e

VII - a Gerência de Obras de Alta Complexidade, então vinculada à Diretoria de Obras Civas, passa a ser denominada Gerência de Projetos e Controle Tecnológico de Manutenção Viária e fica transferida sua subordinação à Diretoria de Manutenção, mas mantém-se inalterado o cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante.

Art. 2º Ficam extintos os especificados quantitativos dos seguintes cargos de provimento em comissão não integrantes das estruturas básica e complementar, dos quais trata o Anexo III do Decreto nº 10.218, de 2023:

I - 1 (um) do tipo Assessoramento Superior, símbolo "A1"; e

II - 3 (três) do tipo Assessoramento de Chefia, símbolo "LAP".

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, a alínea "e" do inciso II do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 2º deste Decreto, o Anexo III do Decreto nº 10.218, de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 5º Ficam revogados os subitens 1.17.5, 1.23.2 e 1.29.4 da alínea "e" do inciso II do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
(ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 10.218, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023)

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE	ESTRUTURA	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
.....				
II - administração autárquica e fundacional do Poder Executivo				
.....				
e) Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA				
.....				
1.15.7. Gerência de Monitoramento de Contratos e Informações de Manutenção Viária	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.15.8. Gerência de Supervisão de Manutenção Viária	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.15.9. Gerência de Projetos e Controle Tecnológico de Manutenção Viária	Complementar	Gerente	1	DAI-1
.....				
1.24. Assessoria de Gestão Ambiental	Básica	Assessor Especial	1	DAS-4
1.25. Assessoria de Acompanhamento do Fundo Estadual de Infraestrutura	Básica	Assessor Especial	1	DAS-4
1.25.1. Gerência de Acompanhamento de Projetos do FUNDEINFRA	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.25.2. Gerência de Acompanhamento e Monitoramento dos Empreendimentos do FUNDEINFRA	Complementar	Gerente	1	DAI-1
.....				
1.32. Gerência da Ouvidoria Setorial	Complementar	Gerente	1	DAI-1
.....				

" (NR)



ANEXO II
(ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 10.218, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023)

“ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS BÁSICA E COMPLEMENTAR

TIPO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO	QUANTIDADE
Assessoramento Superior	A1		130
Assessoramento de Chefia	LAP		497
TOTAL			5.993

“(NR)
Protocolo 527082

DECRETO Nº 10.663, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera o Decreto nº 9.939, de 8 de setembro de 2021, que autoriza a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS a celebrar e manter os contratos temporários que especifica, e o Decreto nº 10.499, de 8 de julho de 2024, que dispõe sobre a celebração dos contratos temporários da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500005002635,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.939, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS autorizada a celebrar, bem como manter, nos termos da Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, mediante processo seletivo simplificado, 41 (quarenta e um) contratos temporários pelo prazo máximo estabelecido nas alíneas “b”, “f”, “j” e “k” do inciso VI do art. 2º da referida lei, conforme as especificações dispostas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. As vagas das funções temporárias previstas no Anexo Único deste Decreto serão extintas, uma a uma, no momento da rescisão de cada contrato celebrado.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 9.939, de 2021, fica substituído pelo Anexo Único constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Ficam criadas 94 (noventa e quatro) vagas de funções temporárias no Anexo III do Decreto nº 10.499, de 8 de julho de 2024, sendo:

I - 29 (vinte e nove) vagas para função temporária de Analista Social - Pleno;

II - 1 (uma) vaga para a função temporária de Arquiteto - Pleno;

III - 7 (sete) vagas para a função temporária de Assessor Jurídico - Pleno;

IV - 7 (sete) vagas para a função temporária de Assistente Social - Pleno;

V - 2 (duas) vagas para a função temporária de Engenheiro Civil - Pleno;

VI - 1 (uma) vaga para a função temporária de Engenheiro Eletricista - Sênior;

VII - 2 (duas) vagas para a função temporária de Intérprete de Libras;

VIII - 13 (treze) vagas para a função temporária de Psicólogo - Pleno;

IX - 6 (seis) vagas para função temporária de Recreador; e

X - 26 (vinte e seis) vagas para a função temporária de Técnico de Enfermagem.

Parágrafo único. O provimento das vagas de funções temporárias previstas no *caput* deste artigo condiciona-se à aprovação prévia em processo seletivo simplificado, nos termos da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 4º Os Anexos I, II e III do Decreto nº 10.499, de 2024, passam a vigorar com as alterações dispostas no Anexo II deste Decreto.



Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do dia 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

ANEXO I

DECRETO Nº 9.939, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

“ANEXO ÚNICO

Nº	FUNÇÃO TEMPORÁRIA	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
1	Assessor Jurídico	7	40 horas	R\$ 5.062,21	<p>1 - auxiliar no assessoramento jurídico da pasta quanto à elaboração de minutas de ajustes em geral, contratos e convênios, termos de fomento de transferências de benefícios às entidades filantrópicas;</p> <p>2 - auxiliar na elaboração de atos normativos e diretrizes das políticas públicas de assistência social, de prestação de contas de recursos utilizados de fontes estaduais e federais;</p> <p>3 - auxiliar na instrução dos processos em consonância às normas aplicáveis;</p> <p>4 - auxiliar na interpretação de orientações jurídicas e decisões judiciais, também na prestação de orientações jurídicas à população assistida pelos programas e pelas ações da pasta; e</p> <p>5 - realizar atividades correlatas.</p>	Diploma de conclusão de ensino superior em Direito expedido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.
2	Administrativo de Nível Superior	26	40 horas	R\$ 5.062,21	<p>1 - apoiar técnica e operacionalmente a execução de programas e projetos;</p> <p>2 - atender o público;</p> <p>3 - realizar atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão e serviços técnicos administrativos, digitação, arquivo, organização de material, banco de dados, redação; e</p> <p>4 - realizar atividades correlatas.</p>	Diploma de conclusão de ensino superior expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.



SUPLEMENTO

3	Engenheiro Civil	1	40 horas	R\$ 8.000,00	<p>1 - auxiliar na elaboração de projetos de obras e reformas, termos de referência, estudos, pesquisas, gerenciamento e avaliação de projetos;</p> <p>2 - verificar a adoção de efetivas ações preventivas ou corretivas;</p> <p>3 - realizar medições de serviços executados;</p> <p>4 - auxiliar na gestão de contratos de obras e reformas;</p> <p>5 - elaborar estudos e tabelas;</p> <p>6 - elaborar, gerenciar e fiscalizar obras, reformas e ampliações; e</p> <p>7 - realizar atividades correlatas.</p>	Diploma de conclusão de ensino superior em Engenharia Civil expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
4	Intérprete de Libras	1	40 horas	R\$ 5.062,21	<p>1 - facilitar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio do uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para a língua oral e vice-versa, nos diversos contextos da comunicação social;</p> <p>2 - apoiar a implementação de acessibilidade aos serviços e às atividades-fim; e</p> <p>3 - realizar atividades correlatas.</p>	Diploma de conclusão de ensino superior em Letras e/ou Libras, e/ou Exame de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
5	Profissional de Recreação	1	40 horas	R\$ 5.062,21	<p>1 - planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de educação física;</p> <p>2 - ministrar aulas de educação física, esportivas e de lazer aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades do sistema socioeducativo; e</p> <p>3 - realizar atividades correlatas.</p>	Diploma de conclusão de ensino superior em Educação Física expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
6	Técnico da Área de Saúde	5	40 horas	R\$ 3.037,33	<p>1 - promover e executar atendimento de auxiliar de enfermagem aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades do sistema socioeducativo; e</p> <p>2 - realizar atividades correlatas.</p>	Formação técnica em Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem com diploma expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
Total		41				



ANEXO II
 DECRETO Nº 10.499, DE 8 DE JULHO DE 2024

“ANEXO I
 DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REQUISITOS

ITEM	FUNÇÃO TEMPORÁRIA	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
103	Analista Social - Pleno	1 - participar do desenvolvimento de planos e projetos específicos à área de desenvolvimento social, bem como de sua implementação; 2 - elaborar relatórios e pareceres técnicos; 3 - pesquisar, analisar, interpretar, planejar, implantar, coordenar e controlar trabalhos nos campos de distribuição de benefícios sociais; 4 - consolidar e analisar dados e informações de beneficiários de sistema(s) de assistência social; 5 - acompanhar contratos, serviços terceirizados e de Organizações Sociais; 6 - assessorar e consultar em atividades que envolvam a aplicação de recursos públicos voltados à área social; 7 - apoiar técnica e operacionalmente na execução de programas, projetos e ações de governança institucional do órgão; e 8 - realizar atividades correlatas.	1 - diploma de conclusão de curso de Ensino Superior em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo MEC ou por Conselho Estadual de Educação e fornecido por instituição autorizada por ele; 2 - registro regular no conselho profissional, conforme definido em edital; 3 - tempo de experiência, conforme definido em edital; e 4 - disponibilidade para realizar viagens.
104	Intérprete de Libras	1 - facilitar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio do uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para a língua oral e vice-versa, nos diversos contextos da comunicação social; 2 - apoiar na implementação de acessibilidade aos serviços e às atividades-fim do órgão ou da entidade; e 3 - realizar atividades correlatas.	1 - diploma de conclusão de curso de Ensino Superior em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo MEC ou por Conselho Estadual de Educação e fornecido por instituição autorizada por ele; e 2 - certificado de conclusão de Exame de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, reconhecido pelo MEC ou por Conselho Estadual de Educação e fornecido por instituição autorizada por ele.
105	Recreador	1 - planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de educação física voltados a divertir, integrar e proporcionar o bem-estar do público, infantil e/ou adulto, nos diversos tipos de situações e locais; 2 - promover atividades lúdicas, desportivas e culturais; e 3 - realizar atividades correlatas.	1 - diploma de conclusão de curso de Ensino Superior em Educação Física, reconhecido pelo MEC ou por Conselho Estadual de Educação e fornecido por instituição autorizada por ele.

**SUPLEMENTO**

106	Técnico de Enfermagem	<p>1 - assistir o enfermeiro no planejamento, na programação, na orientação e na supervisão das atividades de assistência de enfermagem;</p> <p>2 - prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes;</p> <p>3 - atuar na prevenção e no controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;</p> <p>4 - realizar atividades de prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;</p> <p>5 - prevenir e controlar sistematicamente danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;</p> <p>6 - participar dos programas e das atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos;</p> <p>7 - participar dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; e</p> <p>8 - realizar atividades correlatas.</p>	<p>1 - diploma de conclusão do Ensino Médio, reconhecido pelo MEC ou por Conselho Estadual de Educação e fornecido por instituição autorizada por ele;</p> <p>2 - diploma de conclusão de curso técnico em Enfermagem, reconhecido pelo MEC ou por Conselho Estadual de Educação e fornecido por instituição autorizada por ele; e</p> <p>3 - registro regular no conselho profissional.</p>
-----	-----------------------	---	--

“ (NR)

“ANEXO II
DAS CARGAS HORÁRIAS E DOS VENCIMENTOS

ITEM	FUNÇÃO TEMPORÁRIA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
103	Analista Social - Pleno	40h	R\$ 6.186,20
104	Intérprete de Libras	40h	R\$ 5.062,21
105	Recreador	40h	R\$ 5.062,21
106	Técnico de Enfermagem	40h	R\$ 3.037,33

“ (NR)

“ANEXO III
DOS QUANTITATIVOS

ITEM	FUNÇÃO TEMPORÁRIA	QUANTITATIVO
15	Arquiteto - Pleno	19
21	Assessor Jurídico - Pleno	23
24	Assistente Social - Pleno	15
38	Engenheiro Civil - Pleno	19
41	Engenheiro Eletricista - Sênior	5
87	Psicólogo - Pleno	19
103	Analista Social - Pleno	29
104	Intérprete de Libras	2
105	Recreador	6
106	Técnico de Enfermagem	26
TOTAL		734

“ (NR)

Protocolo 527364



DECRETO Nº 10.664, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Declara de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a obra que especifica no Município de Taquaral de Goiás/GO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "c" do inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com alterações posteriores, e na alínea "c" do inciso IX do art. 5º da Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, bem como em atenção ao que consta do Processo nº 202418037010214,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a construção do lago artificial na zona urbana do Município de Taquaral de Goiás/GO, localizado nas coordenadas geográficas: latitude: 16°03'0.30" Sul e longitude: 49°36'29.37" Oeste.

Parágrafo único. O município deverá demonstrar, no curso do processo de licenciamento ambiental, a inexistência de alternativa técnica ou locacional para a atividade proposta.

Art. 2º Compete ao Município de Taquaral de Goiás/GO adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527365

DECRETO Nº 10.665, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Convoca a 5ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - 5ª CESTT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202400010005926,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 5ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - 5ª CESTT, com o tema central "Democracia, Trabalho e Educação na Saúde para o Desenvolvimento: Gente que faz o SUS acontecer", a ser realizada nas etapas:

- I - municipal, de 1º de novembro de 2024 a 2 de maio de 2025;
- II - regionais, de 5 a 21 de maio de 2025;
- III - estadual, de 11 a 13 de junho de 2025; e
- IV - nacional, de 18 a 21 de agosto de 2025.

Parágrafo único. As etapas regionais e a etapa estadual serão realizadas na forma do regimento interno a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde - CES-GO.

Art. 2º A 5ª CESTT será coordenada pelo Presidente do CES-GO e presidida pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde - SES ou, em sua ausência ou seu impedimento, pelo Secretário-Adjunto da mesma pasta.

Art. 3º As despesas com a organização e a realização da 5ª CESTT serão custeadas com recursos orçamentários e financeiros da SES, também os decorrentes de eventuais parcerias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527366

DECRETO Nº 10.666, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera o Decreto nº 6.037, de 18 de novembro de 2004, que dispõe sobre reparações econômicas em forma de pensão especial aos anistiados políticos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400016006541:

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o número de ordem 2 do inciso II do Anexo II do Decreto nº 6.037, de 18 de novembro de 2004, referente à anistiada ALDA MARIA BORGES DA CUNHA, CPF nº ***.792.101-**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527367

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, no art. 5º do Decreto nº 6.642, de 13 de julho de 2007, com a alteração imprimida pelo Decreto nº 7.080, de 17 de março de 2010, e em atenção ao Processo nº 202500013000390,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam cedidos os militares da Polícia Militar ao Município de Anápolis/GO, relacionados no Anexo Único deste Decreto, para exercerem o cargo em comissão de Assessor Especial, de 1º de abril a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR CEDIDOS AO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO
1º	Errolflyn Ferreira Guimarães	***.859.711-**	Soldado
2º	Johnathan Ribeiro de Araújo	***.142.021-**	Cabo

Protocolo 527337

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 20240000211955, destacadamente os Ofícios nº 34.476/2025/PM e nº 34.646/2025/PM, ambos da Polícia Militar,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto de 28 de fevereiro de 2025, publicado nas páginas 1 a 7 do Diário Oficial nº 24.485, do dia 5 de março do mesmo ano (Protocolo nº 521695), na parte em que nomeou DAVES SOARES DA SILVA FILHO, inscrição nº 8060072930, e YURE ALVES DA SILVA, inscrição nº 8060053426, para exercerem o cargo efetivo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, 10º CRPM/Ceres, por ter ocorrido duplicidade com o Decreto de 12 de setembro de 2023, publicado nas páginas 77 e 78 do Diário Oficial nº 24.121, do dia 13 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 406950).

Art. 2º Nomear EVELLYN PINHEIRO RIBEIRO, inscrição nº 8040072984, 1-FF, para exercer o cargo efetivo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, 8º CRPM/Rio Verde, em virtude de sua habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 2/2022, de 8 de abril de 2022, ao qual se submeteu na forma da lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527338

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta no Processo nº 202500003003570, sobretudo do Ofício nº 3.450/2025/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e dos Despachos nº 172/2025/GEAP/SEAD e nº 190/2025/GEAP/SEAD, ambos da da Secretaria de Estado da Administração, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5946876-37.2024.8.09.0000, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, na condição *sub judice*, LANNA VANESSA SILVA RODRIGUES, CPF nº ***.921.051-**, inscrição nº 300140395, 1ª colocação, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, Nível III - Química, atual Classe III, Nível "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, Município: Carmo do Rio Verde/GO, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 7/2022, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527340

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 202400006123785, especialmente o Ofício nº 20.679/2025/SEDUC, da Gerência do Contencioso Ordinário da Secretaria de Estado da Educação, o Despacho nº 2.183/2025/SGDP/SEAD, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 6060752-67.2024.8.09.0000, pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DOUGLAS TADEU CARDOSO PESSOA, CPF nº ***.913.301-**, inscrição 300166957, 2º classificado, para exercer o cargo efetivo de Professor, Nível III - Química, atual Classe III, Nível "A", Município de Itapuranga/GO, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 7/2022, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527348

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no Convênio nº 004/2021/SES, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Universidade Federal de Goiás, e em atenção ao Processo nº 202500010018275,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cedida a servidora MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO ANTONELLI MONTEIRO DE QUEIROZ, CPF nº ***.872.751-**, Médico, da Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, com ônus para o órgão de origem, de 1º de abril a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527349



Referência: Processo nº 202400016006541
Interessada: Alda Maria Borges da Cunha
Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 269/2025

Para fundamentar a minha decisão, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente os fundamentos do Despacho nº 91/202/CONSER/SSP (SEI nº 71546863), da CONSER, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. Ainda, o art. 3º da Lei nº 14.067, de 2001, e o art. 16 da Lei federal nº 10.559, de 2002. Também os arts. 1º, 56, 58, 59, 60, 63 e § 2º do art. 66 da Lei nº 13.800, de 2001.

Com essa base legal, decido conhecer do recurso de ALDA MARIA BORGES DA CUNHA, CPF nº ***.792.101-**, porém negar-lhe provimento. Desse modo, ratifico o Despacho (decisório) nº 105/2025/GAB (SEI nº 69907732), de 28 de janeiro de 2025, do titular da SSP.

Como efeito, determino a suspensão da reparação econômica estadual de anistiada política da recorrente, de caráter indenizatório (pensão), recebida em duplicidade com o benefício federal. Também determino a obrigação de restituição ao erário estadual dos valores auferidos indevidamente.

Designo, ainda, à Secretaria de Estado da Casa Civil, a elaboração de decreto para revogar o número de ordem 2 do inciso II do Anexo II do Decreto nº 6.037, de 2004, correspondente à recorrente.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, volvam-se estes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP para as providências complementares. Entre elas, a instauração de processo administrativo de ressarcimento ao erário, com a possibilidade, caso haja requerimento da interessada, encaminhar os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual -CCMA, a fim de firmar acordo para o pagamento da dívida, nos termos da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como a de cientificar a recorrente do inteiro teor do que foi decidido.

Goiânia, 31 de março de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 527355

**Consórcio Interestadual de Desenvolvimento
do Brasil Central**

PORTARIA Nº 20/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII da Cláusula 24 do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Distrital nº 5.553, de 06 de novembro de 2015 e no §1º do art. 17 e do inciso XI do art. 18 do Estatuto do BrC, publicado no Diário Oficial de Goiás, aos 26 de novembro de 2015,

Considerando a necessidade de formar equipe para planejar, estudar e instruir o processo SEI-DF 04029-0000094/2025-43 que trata acerca da pretensa contratação de assinatura anual dos produtos de suporte jurídico referente a Contratações Públicas e Orientação por escrito em Licitações e Contratos Administrativos, por meio de acesso monousuário mediante login e senha, com ênfase voltada para conteúdo atualizado doutrinário, jurisprudencial e técnico-jurídico, em especial na área do Direito Administrativo, com vistas a informar e subsidiar o servidor público em sua atuação no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil

Central - BrC.

RESOLVE

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gerenciamento de Projeto, se necessário:

I - Érica Lima de Paiva Muglia, inscrita no CPF nº ***.528.501-**, ocupante do cargo de Diretora, na qualidade de Integrante Requisitante;

II - Maria Luiza Perez Alonso Fructuoso, inscrito no CPF nº ***.740.891-**, ocupante do cargo de Coordenadora, na qualidade de Integrante Administrativo;

III - Mário Rodrigues Martins Filho, inscrito no CPF nº ***.049.503-**, ocupante do cargo de Coordenador, na qualidade de Integrante Técnico.

Art. 2º São atribuições, se for o caso, da Equipe de Planejamento da Contratação:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II - elaboração do mapa de riscos;

III - realização o gerenciamento de riscos;

IV - prestação de auxílio à área competente na realização de pesquisa de preços;

V - elaboração da análise crítica de preços;

VI - elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência;

Art. 3º. São atribuições, se for o caso, da Equipe de Gerenciamento do Projeto:

I - Alinhar as informações relevantes para o projeto;

II - Realizar abertura processual com a definitiva justificativa, objetivo, benefícios esperados, estimativa do custo e o prazo;

III - Analisar a realidade atual que se pretende modificar e a sua perspectiva futura;

IV - Executar o planejamento contendo escopo do projeto, matriz de risco, estudo técnico preliminar e cronograma;

V - Coordenar os recursos, gerenciar o engajamento das partes interessadas e executar as atividades do projeto;

VI - Identificar quem é executor, responsável, consultado e informado para cada tarefa ou função que precisa ser realizada no projeto;

VII - Monitorar e autorizar as mudanças solicitadas, verificando os impactos no andamento do projeto;

VIII - Avaliar o desenvolvimento do projeto, o alcance dos resultados propostos, benefícios, lições aprendidas e novas perspectivas

Art. 4º O procedimento licitatório, contratação e quaisquer documentos equivalentes seguirão as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 527292



PORTARIA Nº 21/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições e das competências que lhe conferem o inciso II do art. 18 do Estatuto do BrC, publicado no Diário Oficial de Goiás, de 26 de novembro de 2015, e o que determina o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e o Processo SEI-DF 04029-00000490/2024-90, resolve

Art. 1º Designar como fiscal do ajuste firmado com a empresa Neoenergia Distribuição Brasília, inscrita no CNPJ sob nº 07.522.669/0001-92, o empregado público Mário Rodrigues Martins filho ***.049.503-**, para realizar os procedimentos de fiscalização, cujo objeto é a prestação pela distribuidora do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor das unidades consumidoras: 522752 (Sala 501 - código de identificação 1928158-7) e 531226 (Sala 502 - código de identificação 1928174-9) ambas situadas no Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 01, Bloco B, nº 14, 5º Pavimento, Asa Norte, CEP: 70.041-902, Brasília - DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 527296

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2025

Processo: 04029-00000490/2024-90. **Modalidade:** Dispensa de Licitação. **Objeto:** prestação pela distribuidora do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor das unidades consumidoras: 522752 (Sala 501 - código de identificação 1928158-7) e 531226 (Sala 502 - código de identificação 1928174-9) ambas situadas no Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 01, Bloco B, nº 14, 5º Pavimento, Asa Norte, CEP: 70.041-902, Brasília - DF. **Contratante:** Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, inscrito no CNPJ sob nº 23.791.169/0001-02. **Contratada:** Neoenergia Distribuição Brasília, inscrita no CNPJ sob nº 07.522.669/0001-92. **Valor Global Estimado: R\$ 19.358,40** (dezenove mil e trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). **Vigência:** Prazo indeterminado.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 527299

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 483, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202418037003207, em especial o Ofício nº 91/2025/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA CASTILHO, CPF nº ***.536.901-**, Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de fevereiro e se

estendem a 9 de março de 2025, para fins de regularização funcional.

EMILIA MUNHOZ GAIVA

Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 527329

PORTARIA Nº 484, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202418037003207, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno, a partir de 10 março de 2025, da servidora CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA CASTILHO, CPF nº ***.536.901-**, à Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico em Gestão Pública, até então cedida ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIA MUNHOZ GAIVA

Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 527331

PORTARIA Nº 502, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202411129013142, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno, a partir de 1º de abril de 2025, da empregada pública HAYGANOUCH DER HOVANNESSIAN, CPF nº ***.127.221-**, à Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Assistente de Gestão Administrativo - CAIXEGO, até então cedida ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIA MUNHOZ GAIVA

Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 527333

PORTARIA Nº 505, DE 31 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 45-A, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500006047586, resolve:

Art. 1º Fica cedida a servidora JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS CRISTÓVÃO, CPF nº ***.430.661-**, Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Luziânia/GO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial 03 (AE3), de 7 de maio a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIA MUNHOZ GAIVA

Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 527363



AUTARQUIAS

**Agência Estadual de Turismo – GOIÁS
 TURISMO**

ESTADO DE GOIÁS
 GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

PORTARIA Nº 41, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Ementa, ementa, ementa

O PRESIDENTE DA GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, entidade autárquica criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, nomeado pelo Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 22.968 de 09 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, inciso III e VI, da Lei Estadual nº 20.491 de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Alterar as Portarias nº 77, 120 e 139/2024, quanto a retirar Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE dos servidores abaixo relacionados:

Rodrigo Pantano Pinheiro - CPF XXX.053.066-XX - FCPE

1

Waldo Alves Ribeiro - CPF XXX.441.981-XX - FCPE 5

Balduína Rosa Carvalho - CPF XXX.694.501-XX - FCPE

10

Art. 2º Designar Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE aos servidores no símbolo abaixo relacionados, lotados na Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo:

NOME	CPF	CARGO	UNIDADE
Waldo Alves Ribeiro	XXX.441.981-XX	Assistente de Gestão Administrativa - CAIXEGO	Gerência de Estruturação e Produtos Turísticos
ATRIBUIÇÕES	ÁREA DE ATUAÇÃO	COMPLEXIDADE	SÍMBOLO
1. Análise e instrução de processos de contratação; 2- Elaboração de instruções ou atos normativos; 3- Protocolo de documentos	FINALÍSTICA	MUITO ALTA	FCPE-1

NOME	CPF	CARGO	UNIDADE
Rodrigo Pantano Pinheiro	XXX.053.066-XX	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	Gerência de Projetos de Fomento ao Empreendedorismo e Atração de Investimentos
ATRIBUIÇÕES	ÁREA DE ATUAÇÃO	COMPLEXIDADE	SÍMBOLO
1. Análise e instrução de processos de contratação; 2- Elaboração de instruções ou atos normativos; 3- Protocolo de Documentos	FINALÍSTICA	MUITO ALTA	FCPE-5

NOME	CPF	CARGO	UNIDADE
Eliane Lemes Jorge	XXX.828.781-XX	Assistente de Gestão Administrativa - CAIXEGO	Gerência de Projetos de Fomento ao Empreendedorismo e Atração de Investimentos
ATRIBUIÇÕES	ÁREA DE ATUAÇÃO	COMPLEXIDADE	SÍMBOLO
1. Apoio Administrativo 2- Protocolo de Documentos 3- Planejamento Setorial	FINALÍSTICA	ALTA	FCPE-10

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

FABRÍCIO BORGES AMARAL

Protocolo 527313

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS
 Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

✉ diariooficial@goias.gov.br

📞 62 99218-9816

📞 62 3201-7639

📞 62 3201-7663

imprensa OFICIAL

ABC Agência Brasil Central

GOV. DE GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO